

#### RIO GRANDE DO NORTE

- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

- **PROCESSO Nº** 0003/2013 CRF
- **PAT Nº** 0876/2012 1<sup>a</sup> URT
- **RECURSO** EX OFFICIO
- **RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO SET
- RECORRIDACOMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA
- **RELATOR** CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

# **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso *Ex-Officio* em face de decisão da Primeira Instância Julgadora de Processos Fiscais, na qual o julgador decidiu pela procedência em parte do auto de infração nº 0876/2012, lavrado em 31 de agosto de 2012 contra COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA, acima qualificada, nos termos seguintes:

**Ocorrência 1**: Deixar de registrar em livro próprio e na Escrituração Fiscal Digital (SPED) notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização, sujeitas a antecipação ou substituição tributária; Infringência: Art. 150, XIII, combinado com o Art. 609, art. 623-B e 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: art. 340, III, alínea "f", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

Ocorrência 2: Embaraço à fiscalização em virtude da não apresentação de livros e notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias; Infringência: Art. 150, IX combinado com o art. 344, I, todos do RICMS; Penalidade: Art. 340, XI, alínea "b", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

**Ocorrência 3**: Deixar de escriturar livro de Registro de Inventário de Mercadorias, dos exercícios de 2007 a 2009; Infringência: Art. 150, XIII combinado com o Art. 620, §7°, todos do RICMS; Penalidade: Art. 340, V, alínea "b", combinado com o art. 133 do RICMS.

Ocorrência 4: Falta do recolhimento do imposto em virtude de saídas de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal, constatada pela falta de registro em livro próprio e na Escrituração Fiscal Digital (SPED); Infringência: Art. 150, XIII, combinado com o art. 609, todos do RICMS; Penalidade: Art. 340, III, alínea "f", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

As infringências apontadas resultaram em montante de: R\$ 17.722,41 (dezessete mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 5.390,16 (cinco mil, trezentos e noventa reais e dezesseis centavos) referente ao ICMS não recolhido, e R\$ 12.332,25 (doze mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), referente a multa aplicada.

Além da peça inicial, auto de infração, constam os autos os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 5108 - SUFISE, de 05 de dezembro de 2011 (fl. 04); Termo de Início de Fiscalização (fl. 05); Termo de Intimação Fiscal, de 06 de dezembro de 2011 (fl. 06); Termo de Recebimento Parcial de Documentos (fls. 07 a 10); Cópia do Auto de Infração nº 404/2012, por embaraço à fiscalização, impondo multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) à autuada (fl. 11); Termo de Recebimento Parcial de Documentos (fl. 12); Termo de Intimação Fiscal (fl. 13); Extrato Fiscal do Contribuinte (fl. 16); Consulta a Cadastro (fls. 17 e 18); CD-ROM contendo Notas Fiscais Eletrônicas elencadas nas ocorrências 01 e 04, Arquivos digitais do EFD Entradas 2010; Arquivos digitais do Livro Registro de Entradas 2008 e 2009 (fl. 19); Demonstrativo das Ocorrências (fls. 20 a 23); Notificação nº 455/2012, para recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.287,17 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos) pela atuada (fl. 24); Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fls. 26 e 27); Termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 28); Notas Fiscais (fls. 29 a 47); Livro Registro de Entradas (fls. 48 a 111).

A autuada é considerada como não reincidente, segundo Termo de Informação sobre antecedentes (fl. 117).

No dia 11 de outubro de 2012 o contribuinte apresenta,

tempestivamente, impugnação ao auto de infração (fls. 120), alegando o que se segue:

- O auto de infração não se sustenta em sua totalidade, tendo em vista que grande parte das notas fiscais tidas como não escrituradas estão devidamente registradas, e outra parte delas foram canceladas/devolvidas, conforme prova em anexo;
- Acatam a denúncia referente ao valor de R\$ 9.907,26 (nove mil, novecentos e sete reais e vinte e seis reais), solicitando que sejam feitos os devidos cálculos para fins de recolhimento.

Nas contrarrazões, (fls. 134 a 138) os auditores alegam que:

- Conforme a impugnação, algumas das notas fiscais objeto da primeira denúncia foram devidamente registradas ou canceladas, devendo ser retiradas da condenação; restando apenas a multa de R\$ 3.465,00 (três mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais);
- No que se refere à quarta ocorrência, somente foram localizados os registros das notas fiscais nº 232495, 1746923 e 1116;
- A autuada reconhece o não registro em livro próprio das demais notas fiscais, devendo ser exigido da autuada o recolhimento do imposto no valor de R\$ 4.698,20 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte centavos) e multa de R\$ 6.862,37 (seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos);

• Por fim, pugnam pela procedência parcial do auto de infração, para impor a autuada o montante de R\$ 15.605,57 (quinze mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Em Decisão número 231/2012, fls. 140 a 145, o ilustre julgador de primeiro grau entende que:

- Os autuantes reconheceram a procedência parcial da impugnação, referente às ocorrências 01 e 04, revendo os respectivos lançamentos;
- Quanto às demais ocorrências, a autuada nada acrescentou em seu favor que pudesse elidir as infrações que lhe foram imputadas;
- Portanto, ficam mantidas parcialmente as primeira e quarta ocorrências, e integralmente as segunda e terceira ocorrências, sendo assim o auto de infração julgado parcialmente procedente, impondo à autuada o montante de 15.605,57 (quinze mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sendo 4.698,20 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte centavos) de ICMS não recolhido, e R\$ 10.907,37 (dez mil, novecentos e sete reais e trinta e sete centavos).

No dia 26 de novembro de 2012, foi feita NOTIFICAÇÃO ao contribuinte referente à decisão da COJUP (fl. 146), para que apresente recurso ou efetue pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

Conforme consta nas fls. 150 a 154, o contribuinte compareceu à

SUDEFI e efetuou o pagamento integral do ICMS imposto pela decisão da COJUP, bem como parte da multa, no valor total de R\$ 7.457,97 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos).

O ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado manifestase por Despacho no sentido de produzir parecer oral sobre o presente feito, conforme lhe permite o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho Fiscal, uma vez não se tratar de matéria de maior complexidade. (fl. 161).

• É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de Setembro de 2014.

Cons. Davis Coelho Eudes da Costa Relator



### RIO GRANDE DO NORTE

- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

- PROCESSO Nº 0003/2013 CRF
- **PAT Nº** 0876/2012 1ª URT
- **RECURSO** EX OFFICIO
- **RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO SET
- RECORRIDACOMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA
- **RELATOR** CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

## **VOTO**

A RECORRIDA teve contra si lavrada um auto de infração com quatro ocorrências fiscais, quais sejam: 1. Falta de escrituração em livro próprio e na Escrituração Fiscal Digital (SPED) notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização, sujeitas a antecipação ou substituição tributária; onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, XIII, combinado com o Art. 609, 623-B e art. 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640, de 13/11/1997; 2. Embaraço à fiscalização em virtude da não apresentação de livros e notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias solicitadas, onde foi dado como infringido o Art. 150, IX combinado com o art. 344, I, todos do RICMS; 3. Deixar de escriturar o Livro de Registro de Inventário de Mercadorias, com indicação de infração ao Art. 150, XIII combinado com o Art. 620, §7°, todos do RICMS;", do referido Regulamento; 4. Falta de recolhimento de imposto em virtude de saídas de mercadorias sem emissão de nota fiscal, constatada pelo não registro em livro próprio e na Escrituração Fiscal Digital (SPED), de notas fiscais de mercadorias para comercialização, sujeitas a antecipação ou substituição tributária, onde foi dado como infringido o Art. 150, XIII combinado com o Art. 609, todos do RICMS.

Primeiramente, constata-se que a recorrida não impugnou as ocorrências 02 e 03 do Auto de Infração. Destarte, não houve, portanto, irresignação em relação a estes levantamentos e não pode a fase contenciosa do processo existir em

relação a estas ocorrências ou versar sobre elas. Segundo o Art. 84 do RPAT:

**Art. 84**. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

No que refere-se as ocorrências nº 01 e 04, houve a confissão por parte da recorrida de que de fato haviam irregularidades em seus registros, assumindo grande parte das infrações. Porém, trouxe aos autos comprovação de que algumas das notas fiscais elencadas na autuação se referem a operações canceladas, o que foi em parte acatado pelos auditores em sede de contestação, ocasionando na revisão do valor da condenação na decisão de primeira instância.

Por fim, observa-se que, conforme consta nas fls. 150 a 154, a recorrida efetuou pagamento de todo ICMS devido, bem como parte da multa imposta, o que também encerra qualquer litígio em relação a esses valores, conforme art. 66, inciso II, do RPAT:

**Art. 66**. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

(...)

**II** - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio.

Desta forma, encerrada qualquer discussão acerca do mérito da autuação, eis que assumida e liquidada pela recorrida, verifica-se apenas que, de acordo com a Consolidação de Débitos Fiscais (fls. 156 e 157), resta ainda o débito remanescente de R\$ 2.200,27 (dois mil e duzentos reais e vinte e sete centavos), a ser devidamente recolhido.

No que tange a parte da autuação julgada improcedente pela decisão de primeira instância, esta deve se manter, eis que comprovada documentalmente pela recorrida, e admitida pelos autores do feito, não havendo motivos para modificá-la.

Do exposto, relatado e discutido nestes autos, VOTO em

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio* interposto, mantendo a decisão singular nesta parte recorrida.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de Setembro de 2014.

Cons. Davis Coelho Eudes da Costa Relator



#### RIO GRANDE DO NORTE

- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

- **PROCESSO Nº** 0003/2013 CRF
- **PAT N°** 0876/2012 1° URT
- **RECURSO** EX OFFICIO
- **RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO SET
- RECORRIDACOMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA
- **RELATOR** CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

## ACÓRDÃO Nº 0079/2014 - CRF

Ementa: TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NOTAIS FISCAIS DE OPERAÇÕES CANCELADAS. RECONHECIMENTO PARCIAL DA INFRAÇÃO. PARCELAMENTO. ART 66, §1°, LEI N° 6.968/96.

- As notas fiscais referentes operações canceladas pelo fornecedor ou devolvidas não devem fazer parte do auto de infração, desde que devidamente comprovadas, o que ocorreu no caso em tela.
- 2. No que tange ao restante da autuação, houve reconhecimento da infração, tendo em vista o parcelamento da cobrança pela autuada, o que acarreta desistência tácita do direito à defesa. Teor dos arts. 19, 20, I e 66, II, "a", todos do RPAT e Art. 66 §1º da Lei nº 6.968/96
- 3. Recurso *ex officio* conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração parcialmente improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por UNANIMIDADE, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio* interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração PARCIALMENTE IMPROCEDENTE.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de Setembro de 2014.

André Horta Melo Presidente do CRF

Davis Coelho Eudes da Costa Relator